



PROCESSO Nº	23.462-1/2020
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	CRESCENCIA NARCISA DE LIMA
ASSUNTO	APOSENTADORIA
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição Estadual estabelece em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

7. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

8. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário depende de exame médico-pericial e a observância dos comandos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil; do artigo 213; inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990 e das disposições da Lei Complementar nº 50/1998 e alterações:¹

Constituição Federal – Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

¹ Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso.





§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Lei Complementar nº 04/1990

Art. 213. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, com base de conclusões de junta médica do IPEMAT Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso e proporcional nos demais casos. (Nova redação dada pela LC 68/00)

(...)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hepatopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondilartrose anquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida, AIDS; no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outros que a lei indicar com base na medicina especializada. (Nova redação dada pela LC 568/15)

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, evidenciando que os Atos em exame possuem respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

10. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, acolho o Parecer Ministerial nº 3.147/2022, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:





a) registrar os **Atos nºs 7.292/2020 e 8.815/2020**, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 23/06/2020 e 28/08/2020, respectivamente; e

b) **julgar** legal o cálculo de benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido à Sra. **CRESCENCIA NARCISA DE LIMA**, servidora efetiva no cargo de Professor da Educação Básica, Classe "C", Nível "02", lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT, contando com 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição.

11. É a proposta de voto.

Cuiabá, 08 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente) ²

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro do TCE/MT

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

